



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 20 629:

Aumenta com um lugar de escrivão de direito, um escriptorário de 1.ª classe e um escriptorário de 2.ª classe o quadro do pessoal da secretaria do tribunal da comarca de Cascais.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 45 756:

Altera para 1 por cento os direitos de exportação das mercadorias classificadas pelos artigos 162.º e 163.º da pauta de exportação vigente em Angola, quando fabricadas na província, e permite a importação temporária de garrafas para o acondicionamento de bebidas não especificadas e de cerveja, abrangidas pelo presente diploma, que se destinam à exportação daqueles produtos, quando importadas pelos fabricantes dessas bebidas.

Ministério da Economia:

Despacho:

Determina que o ácido sórbico e o ácido ascórbico sejam considerados entre as substâncias a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35 846 (fomento vitivinícola).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 20 629

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 251.º

do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal da secretaria do tribunal da comarca de Cascais com um lugar de escrivão de direito, um escriptorário de 1.ª classe e um escriptorário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 11 de Junho de 1964. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Obras Públicas, por seu despacho de 2 do mês em curso, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 2) «De imóveis»:

Da alínea 2 «Mosteiro dos Jerónimos» — 29 531\$00

Para a alínea 1 «Castelos e monumentos nacionais» + 29 531\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Junho de 1964. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 45 756

Verificando-se que as condições de produção em alguns sectores industriais no ultramar aconselham a adopção de medidas tendentes a não dificultar o poder concorrencial dos seus produtos nos mercados externos;

Considerando que a redução de encargos aduaneiros respeitantes à exportação para o estrangeiro, bem como a inclusão das taras que condicionam esses produtos, no regime pautal de importação temporária podem favorecer o mesmo objectivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição e nos termos do § 1.º, por motivo de urgência, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alterados para 1 por cento os direitos de exportação das mercadorias classificadas pelos artigos 162.º e 163.º da pauta de exportação vigente em Angola, quando fabricadas na província.

Art. 2.º É permitida a importação temporária de garrafas para o acondicionamento de bebidas não especificadas e de cerveja, abrangidas pelo artigo 1.º deste decreto, que se destinam à exportação daqueles produtos, quando importadas pelos fabricantes dessas bebidas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Despacho

1. Um intenso trabalho de investigação enológica tem levado a conclusões preconizando a adopção de novas técnicas e à autorização do emprego de novos produtos na conservação dos vinhos.

Estão neste caso os ácidos sórbico e ascórbico, o primeiro como fungistático e o segundo como antioxidante, que, satisfazendo às mais apertadas normas de defesa sanitária, tornam possível uma tecnologia respondendo melhor às exigências dos mercados.

2. Com uma boa técnica o uso destes dois produtos vem permitir a redução dos teores em anidrido sulfuroso,

com manifesta vantagem para as qualidades organolépticas dos vinhos e dando satisfação aos votos dos higienistas no sentido do abaixamento dos limites máximos legais daquele anti-séptico.

Opta-se, entretanto, por um ajustamento gradual desses limites, de forma a permitir uma segura evolução das técnicas enológicas.

Nestes termos, e por proposta da Comissão Técnica Permanente de Viticultura e Enologia:

Determino, com fundamento no § 2.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946, que sejam considerados entre as substâncias a que se refere o mesmo artigo o ácido sórbico e o ácido ascórbico, passando o seu emprego a ser autorizado nas condições seguintes:

a) Quanto ao ácido sórbico:

Até ao limite máximo de 200 mg/l, expresso em ácido sórbico, podendo unicamente ser usado na forma livre ou na de sorbato de potássio;

É obrigatória a inscrição «adicionado de ácido sórbico», de forma bem patente e visível, nos recipientes de armazenagem e transporte contendo vinhos a que tenha sido adicionado ácido sórbico ou sorbato de potássio, só cessando essa obrigatoriedade com o engarrafamento ou a venda a retalho;

É obrigatória igual indicação nas facturas e outros documentos comerciais referentes a vinhos adicionados daqueles produtos quando transaccionados a granel por grosso;

Nos vinhos contendo ácido sórbico não são autorizadas as tolerâncias dos teores em anidrido sulfuroso total e livre a que se refere a alínea h) do artigo 14.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 35 846, de 2 de Setembro de 1946;

b) Quanto ao ácido ascórbico:

Até ao limite máximo de 300 mg/l e unicamente nas operações tecnológicas finais antecedendo o engarrafamento.

Secretaria de Estado da Agricultura, 2 de Junho de 1964. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*.